



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Processo 71.086

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.669

Altera a Lei nº. 8.267/14, que disciplina o Serviço de Táxi, para adequação de dispositivos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de setembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º - A Lei nº 8.267, de 16 de julho de 2014, passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 2º** - (...)

(...)

X – Cassação do COTAXIJUN: devolução compulsória do cartão do COTAXIJUN por infração legal ou regulamentar.

(...)” (NR)

“**Art. 9º** - (...)

(...)

Parágrafo único – O preceito de que trata o inciso VI deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 e nesta Lei.” (NR)

“**Art. 10** – (...)

§ 1º - (...)

(...)

II - *houver a cassação do COTAXIJUN do permissionário;*

(...)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Autógrafo PL n.º 11.669 - fls. 2)

§ 4º - Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devendo essa providência ser realizada em até 24 (vinte e quatro) meses da data do falecimento, podendo, nesse período, o serviço ser prestado pelos condutores auxiliares, que deverão observar todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º - Caso ocorra a invalidez ou incapacidade permanente do permissionário, declaradas formalmente, a transferência deverá ser providenciada em até 24 (vinte e quatro) meses da data da declaração ou da incapacidade permanente, sob pena de extinção da permissão, podendo, nesse período, o serviço ser prestado pelos condutores auxiliares, que deverão observar todas as condições estabelecidas nesta Lei.

(...)

§ 9º - É permitida a transferência de outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.” (NR)

“Art. 13 – As permissões terão prazo de vigência de 15 (quinze) anos, renováveis por igual período, a critério do Poder Permitente.

Parágrafo único – Para as permissões vigentes na data de publicação desta Lei, o prazo de 15 (quinze) anos iniciar-se-á na data de assinatura dos Certificados de Permissão, a serem outorgados quando da realização da primeira licitação, após a publicação desta Lei.

(...)” (NR)

“Art. 17 – (...)

§ 1º - Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no caput deste artigo os permissionários com incapacidade física ou mental temporária, comprovada por meio de perícia realizada pelo INSS, e os aposentados por tempo de contribuição e por idade.

§ 2º - Os permissionários de que trata o §1º deste artigo não se eximem de cumprir todos os requisitos fixados para a categoria, em especial o cadastramento mediante a apresentação dos documentos elencados no art. 31 desta Lei.” (NR)

“Art. 31 – (...)

(...)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Autógrafo PL n.º 11.669 - fls. 3)

VIII – Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), comprovada através do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, para aqueles permissionários que contam com condutores auxiliares através de vínculo empregatício e realizam depósitos como empregadores.

(...)

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos IV a X deverão ser renovados anualmente, sob pena de extinção da permissão.

(...)” (NR)

“Art. 78 – O recurso será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo de sua interposição, admitida a prorrogação, por igual período, no caso de diligência necessária ao esclarecimento de questões relativas aos argumentos e aos documentos elencados pelo infrator.” (NR)

“Art. 83 – Será obrigatório o recadastramento das permissões existentes antes da vigência desta Lei, estendendo-se à pessoa dos permissionários e dos condutores auxiliares e aos veículos, até 28 de fevereiro de 2015.

***Parágrafo único** – Na hipótese da transferência de permissão ou de veículos e a alteração do COTAXIJUN dos operadores seja requerida antes do prazo estabelecido no caput deste artigo, os novos documentos somente serão emitidos se atendidos os requisitos constantes desta Lei.” (NR)*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de outubro de dois mil e catorze (1.º/10/2014).

GERSON SARTORI
Presidente